

PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta um § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para estabelecer que não está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF a circulação de recursos financeiros em operações de conta corrente entre empresas controladoras e controladas, realizadas sem definição do valor do principal e sem cobrança de juros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para estabelecer que não está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF a circulação de recursos financeiros em operações de conta corrente entre empresas controladoras e controladas, realizadas sem definição do valor do principal e sem cobrança de juros.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 13.

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica sobre os recursos financeiros circulados em operações de conta corrente entre empresas controladoras e controladas, realizadas sem definição do valor do principal e sem cobrança de juros." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que a circulação de recursos financeiros em operações de conta corrente entre empresas controladoras e controladas, mesmo que realizadas sem definição do valor do principal e sem cobrança de juros, está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda manifestou recentemente (Acórdão nº 3101001.094, 1^a Câmara / 1^a Turma Ordinária, 3^a Seção, publicado em 04/07/2013) o entendimento de que, em operações de conta corrente realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico, não pode haver a cobrança do IOF, tendo em vista que tais operações não podem ser equiparadas, de forma automática, a operações de mútuo.

O presente projeto de lei objetiva vedar a cobrança do IOF sobre as referidas operações, em consonância com o entendimento já manifestado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA